



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001562-86.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante ANGELA APARECIDA FERMINO RÓS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001562-86.2024.8.26.0648
Apelante: Angela Aparecida Fermino Rós
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Urupês/Vara Única

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. GOLPE VIA WHATSAPP. EMPRÉSTIMO CONTRATADO REGULARMENTE. TRANSFERÊNCIA DE VALOR A TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e danos morais, após a autora contratar empréstimo e transferir o valor a terceiro fraudador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o banco responde por fraude cometida por terceiro após contratação regular de empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato foi formalizado de forma válida, com liberação do valor à autora.

4. A autora, por decisão própria, transferiu a quantia a terceiro que se apresentou como empresa de consultoria, sem qualquer ingerência do banco, configurando culpa exclusiva do consumidor.

5. Inexistente o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano alegado, razão pela qual não se configura falha na prestação do serviço nem dever de indenizar.

6. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC, que exclui a responsabilidade do fornecedor nos casos de culpa exclusiva do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O banco não responde por golpe cometido por terceiro quando a contratação do empréstimo é válida e a transferência é feita por ato exclusivo do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II; 487, I; 85, §2º; 98, §3º. CDC, arts. 6º, VIII; 14, caput e §3º, II; 88.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000425-88.2024.8.26.0189, Rel. Des. Ricardo Pereira Júnior, j. 28.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001141-34.2023.8.26.0292, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, j. 17.12.2024; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1001056-26.2024.8.26.0191, Rel.^a Mônica Soares Machado, j. 17.01.2025.

Os argumentos apresentados pela autora em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de

direito novo relevante a ser apreciado:

“ANGELA APARECIDA FERMINO RÓS ajuizou esta “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Repetição do Indébito e Tutela de Urgência” em face de BANCO AGIBANK S/A, alegando que, em 05 de agosto de 2024, recebeu mensagem via whatsapp de suposto funcionário do banco requerido oferecendo proposta de empréstimo, o que foi aceito pela demandante. Aduziu que foi liberado em sua conta bancária crédito no valor de R\$ 13.523,88, contudo o suposto funcionário do banco requerido solicitou que fosse realizado PIX da quantia liberada para quitação do empréstimo anterior, ocasião em que a autora transferiu o referido montante para terceiro denominado “Agilize Consultoria Especializada Ltda”. Asseverou que os empréstimos anteriores não foram quitados e estão sendo descontados do benefício previdenciário parcelas mensais referente aos três contratos, razão pela qual pediu a concessão de tutela provisória para suspensão dos descontos das parcelas referente ao contrato supostamente fraudulento em seu benefício previdenciário. Ao final, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que seja declarada a inexistência do débito, além de ressarcimento das parcelas descontadas do benefício previdenciário e condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 10.314,95. Juntou procuração e documentos (fls. 17/55).

Concedeu-se o benefício da justiça gratuita à autora, bem como deferiu-se o pedido de tutela provisória (fls. 56/57).

Citado (fl. 70), o banco requerido apresentou contestação (fls. 159/169), arguindo preliminares de indeferimento da petição inicial e denunciação à lide da empresa que recebeu o valor creditado. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, visto que o contrato foi firmado entre as partes com apresentação de biometria facial, não havendo falha na prestação dos serviços. Impugnou o pleito indenizatório e pediu a improcedência da demanda, com condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 72/158 e 170/183).

Réplica (fls. 187/192).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria que não necessitam de produção de outras provas, sendo o mosaico probatório, outrossim, suficiente para um julgamento seguro do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em verdade, o enfrentamento do caso requer a interpretação dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Não se olvide, ainda, que nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao Magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual e atendendo à garantia constitucional de razoável duração do processo insculpada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De início, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial formulada na contestação de fls. 159/169, uma vez que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica e adequada, com exposição suficiente dos fatos e fundamentos jurídicos e da necessidade da prestação jurisdicional, apresentando clareza no que tange ao pedido e à causa de pedir, atendendo os requisitos preceituados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.

Como a inicial fornece os elementos identificadores do bem jurídico almejado, assim como aponta qual a pretensão buscada, de rigor reconhecer presentes os requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que trata dos casos em que a inicial é tida por inepta. Além disso, os documentos necessários à propositura da demanda foram encartados aos autos, de modo que a ausência de comprovante de residência da autora não é motivo para extinção do feito.

No mais, afasto a preliminar de denúncia da lide, tendo em vista não ser o caso de litisconsórcio necessário com o favorecido da operação bancária. Observa-se que o contrato impugnado fora firmado com o banco requerido, porém a existência ou não de responsabilidade do requerido pelos danos sofridos pela autora é matéria de mérito e como tal será analisada adiante. Além disso, a parte autora desconhece o terceiro destinatário da transferência e a inclusão deste no polo passivo da demanda apenas tumultuaria o andamento processual destes autos.

No mais, tratando-se de relação de consumo não se permite a denúncia da lide, nos termos do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, devendo eventual reconhecimento de direito contra terceiro ser discutido mediante ajuizamento de ação própria, razão pela qual não merece prosperar a preliminar aventada.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil - Prestação de serviços Pretendida pelo banco réu a inclusão do beneficiário da transação fraudulenta no polo passivo da ação Inadmissibilidade Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário, já que não está presente qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 114 do atual CPC Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo - Presença da pluralidade de litigantes que depende da vontade da autora Incidência, afora isso, do parágrafo único do art. 7º do CDC Consumidor que pode optar contra quem pretende litigar. Prestação de serviços bancários Fraude em conta corrente Transferência feita por PIX não reconhecida pela autora - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do lançamento questionado, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade do banco réu caracterizada Pretensa exclusão da responsabilidade em razão de suposto fato de terceiro que encontra óbice nos termos da Súmula 479 do STJ Mantidos o decreto de inexigibilidade da transação e a restituição do valor debitado em conta corrente da autora em virtude da malfadada transação. Responsabilidade civil - Dano moral Débito fraudulento ocorrido na conta corrente de titularidade da autora que, por si só, não configura dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Danos morais não admitidos Rejeição do pedido indenizatório por danos morais Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir Apelos da autora e do banco réu desprovidos". (TJSP - Apelação Cível nº 1004688-23.2021.8.26.0011 - 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de dezembro de 2022, JOSÉ MARCOS MARRONE, RELATOR).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REJEIÇÃO. Cuida-se de pedido de intervenção de terceiros (denúnciação da lide) na forma do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Se o banco localizou aquele suposto terceiro fraudador ou beneficiado pela fraude, bastaria adotar as medidas para apuração dos fatos, nas esferas civil e criminal. A denúnciação da lide levaria à ampliação do objeto do processo, uma vez que abriria uma discussão

paralela entre o réu e o denunciado - relativamente à responsabilidade dele no episódio. Essa ação incidental acarretaria um prejuízo ao tempo de tramitação da ação em juízo ao razoável tempo de duração do processo. Pedido rejeitado. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE VALOR. DEFEITO

RECONHECIDO. Ação de indenização fundada em defeito dos serviços bancários. Autor que foi vítima de golpe do whatsapp em que criminoso se passou por seu irmão, solicitando dois depósitos nos valores de R\$ 3.850,00 e R\$ 5.850,00, que foram transferidos via TED. Vítima que, percebendo que se tratava de fraude, no mesmo dia, comunicou o banco réu. Ausência de providências. Transações que foram efetuadas fora do horário regular das movimentações bancárias. Compensação que somente se sucederia no dia útil seguinte. Era possível a suspensão dos créditos nas contas destino. O réu não demonstrou a inviabilidade impedir a liberação da quantia aos beneficiários, insistindo em alegações genéricas imputando a culpa do evento danoso no consumidor autor. A falha do banco réu foi decisiva e, mais relevante, porque a sua inércia e negligência fez com que se aperfeiçoasse a perda financeira do autor. Violação das normas de segurança para TED e PIX do BACEN - artigos 5º e 6º da Circular nº 3.115. Responsabilidade do banco réu pelo evento danoso. Indenização dos danos materiais no valor de R\$ 9.700,00. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - Apelação Cível nº 1019784-60.2021.8.26.0405 - 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10 de janeiro de 2023, ALEXANDRE DAVID Malfatti, Relator).

Ausentes questões de ordem processual ou outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, não havendo nulidades ou vícios a sanar, passo à análise do mérito.

“De meritis”, o pedido é improcedente.

A hipótese sob análise é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços. É indubitoso que a relação de direito material subjacente à demanda versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando ao consumidor à prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.

Nota-se que a este respeito os contratos bancários também se mostram sujeitos à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o artigo 3º, §2º, da Lei nº. 8.078/90 e a Súmula 297 do STJ, de acordo com a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desse modo, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do requerido, como prestador de serviços, é objetiva e só pode ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º do CDC), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada in casu (art. 6º, VIII).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora, inicialmente, contratou um empréstimo no banco requerido, mormente porque admitido na exordial (fls. 02/03) e em sede de réplica (fl. 192), contudo, posteriormente transferiu a quantia creditada em sua conta bancária a terceiro, que passando-se por empresa de consultoria

(Agilize Consultoria Especializada LTDA) lhe fez proposta para refinanciamento/portabilidade do contrato de empréstimo ativo junto à instituição financeira diversa.

O cerne da controvérsia consiste em identificar os responsáveis pelo dano causado à requerente, bem como analisar a atuação do banco requerido, o qual de acordo com as provas constantes nos autos, agiu dentro dos limites legais e contratuais.

Dos elementos de convicção coligidos aos autos, tem-se que o valor de R\$ 13.523,88 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) relativo à operação realizada no banco requerido fora efetivamente disponibilizado na conta bancária da autora, conforme previsto no contrato de fls. 170/183, assim como houve a transferência da referida quantia, pela autora, na mesma data (09/08/2024), constando como destinatário Agilize Consultoria Especializada LTDA (comprovante de fl. 37).

Observa-se, ainda, que o extrato de empréstimos bancários juntado pela autora às fls. 25/26 comprova a ocorrência de descontos referentes a quatro empréstimos ativos, sendo um deles perante o banco requerido, vinculado ao seu benefício previdenciário (contrato nº 1516917594), no valor liberado de R\$ 13.523,88 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), a ser pago mediante 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 314,95 (trezentos e catorze reais e noventa e cinco centavos).

Em que pesem as alegações da autora no sentido de que o contrato de empréstimo nº 1516917594 teria sido realizado para quitação de contrato celebrado anteriormente com banco terceiro, verifica-se pela cópia da cédula de crédito bancário nº 1516917594, firmada pela autora na data de 09/08/2024 que os campos "V- CONTRATOS A SEREM LIQUIDADOS (SE APLICÁVEL)" e "VII - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO – SE APLICÁVEL)" não estão preenchidos (fls. 174 e 183) e a modalidade contratada refere-se a "EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU BENEFÍCIO – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO CONSIGNADO" (cabeçalho da fl. 174) e não renegociação de dívida ou portabilidade de contrato, como faz crer a autora.

Importante registrar que a autora confessa que consentiu com a contratação em discussão, não havendo se falar em nulidade contratual, pois não há qualquer cláusula estabelecendo que o contrato seria para quitação de empréstimo existente ou redução de parcelas, assim como não há determinação de transferência do valor objeto de empréstimo.

De acordo com as provas documentais apresentadas pelo banco requerido, o contrato foi assinado digitalmente pela autora, mediante selfie da requerente (fls. 170/183) e apresentação de documento pessoal, bem como indica o detalhamento da contratação, tornando válida a contratação realizada eletronicamente, que obedeceu as etapas de segurança. Além disso, houve depósito do valor contratado na conta bancária da requerente (fl. 37), o que afasta qualquer indício de irregularidade na atuação do banco requerido.

Na verdade, a requerente admitiu que manteve contato com terceiro, que se passou por empresa de consultoria e lhe fez proposta de regularização de contratos bancários ativos em seu nome (fls. 29/52) e como retribuição se comprometeu a transferir a quantia creditada em sua conta bancária, oriunda do empréstimo regularmente contratado no banco requerido (fl. 50). Nota-se que a contratação somente ocorreu porque a autora, negligentemente, seguiu instruções fornecidas por terceiro, acreditando estar realizando refinanciamento de dívida, enviando cópias de

documento pessoal e fotografia, bem como acessou link para assinatura digital do contrato e realizou a transferência da quantia emprestada em favor de terceiro (R\$ 13.523,88 - fl. 37) e agora pretende, em Juízo, atribuir ao banco requerido a responsabilidade pelo golpe, que indubitavelmente contribuiu para que fosse efetivado, o que não encontra guarida..

Não obstante as alegações da parte autora, não ficou demonstrado nos autos nexo de causalidade entre o golpe sofrido e atuação do requerido, que tenha colaborado para a ocorrência dos fatos descritos na exordial. Os documentos apresentados nos autos comprovam a negociação da requerente com o terceiro, mas não prova a responsabilidade do banco requerido pelo ocorrido.

In casu, está suficientemente comprovada a anuência da autora ao empréstimo impugnado contraído no banco requerido e não há prova de que foi firmado com vício de consentimento, a inquiná-lo de nulidade. Insta consignar que a contratação é legítima frente ao Código de Defesa do Consumidor e as normas civis. Observa-se, portanto, que o requerido apresentou ao Juízo a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, trazendo abaixo a tese defendida na petição inicial (art. 373, inciso II, do CPC).

Ora, patente que a autora recebeu o valor do empréstimo consignado (R\$ 13.523,88) e, sem adotar qualquer precaução, transferiu a referida quantia a terceiro (fl. 37), que não fazia parte do contrato de fls. 170/183. Como se pode notar, a requerente forneceu os dados pessoais a terceiro, por conta própria, de forma que não ficou evidenciada responsabilidade do banco requerido na proposta fraudulenta feita por terceiro e aceita pela autora, a qual repassou o valor do empréstimo para conta bancária informada pela suposta agência de consultoria.

Tem-se, portanto, que as operações indicadas nos autos foram realizadas pela autora, via contato telefônico, sem nenhuma ingerência do banco requerido, o que não pode gerar a responsabilidade deste pela negligência e imprudência da parte autora.

Nesse sentido, não há possibilidade de imputar ao requerido falha na prestação de seus serviços. Incide causa excludente de sua responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), considerando que a requerente faltou com o cuidado e diligência necessários ao transferir o valor contratado com o requerido a terceiro, ainda que para pessoa identificada como prestadora de serviços de consultoria (fl. 37).

De mais a mais, é de conhecimento público e notório os inúmeros golpes aplicados via telefone. Assim, deveria a parte autora ter agido com mais cautela e prudência antes de repassar o valor, por vontade própria, ao terceiro. Registre-se que não há documento algum juntado aos autos demonstrando que a requerente comunicou o banco requerido tão logo teve conhecimento dos fatos, providência que poderia ter evitado a operação indevida.

Ora, é amplamente divulgado pelas instituições financeiras a necessidade de precaução pelos correntistas quanto ao acesso a sites e mensagens de textos supostamente enviadas pelas instituições financeiras, bem como ligações telefônicas. Ademais, é de amplo conhecimento que os bancos não realizam ligações telefônicas aos clientes para confirmar dados pessoais, bancários e de cartão de crédito.

Assim, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a falta de verossimilhança das alegações da parte requerente, demonstrando que esta, ao contratar o empréstimo de fls. 170/183, tinha plena ciência dos valores das parcelas e quantidade.

Importante frisar que o contrato foi celebrado por partes legítimas e capazes, sem qualquer vício de consentimento. Uma vez demonstrada e comprovada a ciência da parte autora, não há que se falar em ilegalidade nas contratações discutidas.

Nesse sentido, está a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários Golpe da falsa central de atendimento Ação condenatória Sentença de improcedência Apelação da consumidora. Defeito do serviço da financeira não comprovado Consumidora realizou PIX em favor do próprio suposto funcionário da financeira Culpa exclusiva da consumidora e de terceiros Indevida responsabilização da financeira (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). Recurso da consumidora não provido". (TJSP - Apelação Cível nº 1000425-88.2024.8.26.0189 - sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), julgado em 28 de janeiro de 2025, RICARDO PEREIRA JÚNIOR, Relator) - destaquei

"Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. APELAÇÃO. Ação Declaratória C.C. Indenização Por Danos Materiais E Morais. “Golpe da falsa central de atendimento”. Criminoso se passando por preposto do Banco Pan S.A. oferecendo renegociação de empréstimo consignado. Novo empréstimo realizado pelo Banco BMG S.A. com dados pessoais, documento e assinatura por biometria facial. Autor que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fraudadores que induziram autor a realizar transferência PIX para terceiro sob pretexto de cancelamento dos contratos. Descautela da vítima. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima. Inexistente o nexo de causalidade entre conduta dos bancos e o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Sentença reformada. Recurso do banco provido. Prejudicado o recurso do autor." (TJSP - Apelação Cível nº 1001141-34.2023.8.26.0292 - sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), julgado em 17 de dezembro de 2024, MARCOS DE LIMA PORTA, Relator) – destaquei

"RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR VIA PIX PARA TERCEIRO DESCONHECIDO. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Falha na prestação do serviço – Dever de indenizar. Irresignação desacolhida - Ausência de falha na prestação do serviço pela instituição bancária – Relação de consumo em que se estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos ocasionados aos consumidores, desde que comprovado o nexo de causalidade – Demonstração de hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, par. 3º, inc. II, CDC) – Descaracterizado o fortuito interno – Não há como responsabilizar o requerido por fato de terceiro, aliado à evidente falta de cautela da própria autora – Observância pela autora das orientações do fraudador – Negligência verificada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO". (TJSP - Recurso Inominado Cível nº 1001056-26.2024.8.26.0191 - 3ª Turma Recursal Cível, julgado em 17 de janeiro de 2025, Mônica Soares Machado, Relatora) - destaquei

Deste modo, não há se falar em ato ilícito praticado pela instituição financeira, tampouco em dever de indenizar, uma vez que demonstrado nos autos que a parte autora contratou empréstimo junto ao requerido e, posteriormente, transferiu o valor a terceiro.

Logo, para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do

dano, mediante indenização, tem como requisito a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa inexistente a obrigação de reparar o prejuízo, de forma que também não prospera a alegação da ocorrência de danos morais.

Inviável, portanto, a repetição dos valores descontados, por ter anuído a autora com as cobranças ora impugnadas, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Por fim, não é o caso de condenação da demandante por litigância de má-fé, vez que não se vislumbra atitude temerária da requerente que pudesse justificar uma condenação às penas do artigo 81 do Código de Processo Civil. Deveras não ficaram caracterizadas a existência de dolo ou mesmo dano processual em afronta ao princípio da lealdade.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, “para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015, 1ª edição, ed. RT, p. 1155).

É a decisão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANGELA APARECIDA FERMINO RÓS em face de BANCO AGIBANK S/A, o que faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 56/57. Oficie-se nesse sentido.

Como corolário da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 56/57), nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários devidos pela autora ao advogado do réu para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora